



26/08/2020

Número: **0020624-38.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66959 696	26/08/2020 09:35	2744833_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00206243820208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

ARUANA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Visconde de Piraja, 547 - Sala 802 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-003, inscrita no CNPJ sob o número DXNVCN018123926 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 21/01/2020.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



IMPORTANTE ESCLARECER QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R\$7.087,50 REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 03/02/2017, SENDO CERTO INFORMAR QUE RECEBEU PRIMEIRAMENTE O VALOR DE R\$4.725,00 EM SEDE ADMINISTRATIVA E O VALOR DE R\$2.362,50 EM SEDE JUDICIAL, CONFORME COMPROVADO EM ANEXO.

OS VALORES RECEBIDOS DECORRERAM DA LESÃO ADQUIRIDA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, MESMA LESÃO ALEGADA NA PRESENTE DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE ANTE A PRESENÇA DE LESÃO JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter recebido verba indenizatória DPVAT, através das visas administrativa e judicial, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 03/02/2017.

Primeiramente, a autora recebeu em sede administrativa o valor de R\$4.725,00 e em sede judicial o valor de R\$2.362,50, totalizando o valor de R\$7.087,50..

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 29/10/2019. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de agosto de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00206243820208172001.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





26/08/2020

Número: **0020624-38.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66959702	26/08/2020 09:35	ANEXO 3	Outros (Documento)



20/08/2020

Número: **0012115-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)			
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41200688	13/02/2019 15:10	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
41200730	13/02/2019 15:10	<u>MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (1)</u>	Outros (Documento)
41200782	13/02/2019 15:10	<u>MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (2)</u>	Outros (Documento)
41251770	14/02/2019 18:21	<u>Despacho</u>	Despacho
41949168	27/02/2019 18:38	<u>Citação</u>	Citação
41949170	27/02/2019 18:38	<u>Intimação</u>	Intimação
41949171	27/02/2019 18:38	<u>Intimação</u>	Intimação
42375407	14/03/2019 09:14	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
43009361	27/03/2019 12:11	<u>Contestação</u>	Contestação
43009535	27/03/2019 12:11	<u>2579108 CONTESTAÇÃO PE</u>	Petição em PDF
43009664	27/03/2019 12:11	<u>LIDER PARTE 1</u>	Procuração
43009852	27/03/2019 12:11	<u>LIDER PARTE 2</u>	Procuração
43290972	02/04/2019 14:28	<u>Certidão</u>	Certidão
43291020	02/04/2019 14:28	<u>121115-55.2019 MARIA LUCIA-AUSENTE 3X 17B</u>	Aviso de recebimento (AR)
43588247	09/04/2019 11:40	<u>MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP</u>	Outros (Petição)
43588281	09/04/2019 11:40	<u>2579108 GUIA CEF</u>	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
43588301	09/04/2019 11:40	<u>2579108 MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP</u>	Petição em PDF
43695544	11/04/2019 08:53	<u>Resposta</u>	Resposta



44151 716	23/04/2019 16:01	<u>Certidão</u>	Certidão
44151 738	23/04/2019 16:01	<u>AR/ SEGURADORA LIDER 17B</u>	Aviso de recebimento (AR)
44741 162	07/05/2019 14:02	<u>Certidão</u>	Certidão
44741 164	07/05/2019 14:02	<u>Perícia Médica</u>	Outros (Documento)
44847 447	09/05/2019 15:52	<u>Despacho</u>	Despacho
45077 058	14/05/2019 13:37	<u>Intimação</u>	Intimação
45077 065	14/05/2019 14:38	<u>Alvará</u>	Alvará
45209 971	16/05/2019 13:06	<u>Petição</u>	Petição
45390 106	20/05/2019 18:40	<u>Intimação</u>	Intimação
47758 201	15/07/2019 17:10	<u>Sentença</u>	Sentença
47930 192	17/07/2019 14:25	<u>Intimação</u>	Intimação
49825 344	26/08/2019 13:31	<u>JUNTADA DA CONDENAÇÃO</u>	Petição em PDF
49825 347	26/08/2019 13:31	<u>2579108 JUNTADA DA CONDENAÇÃO</u>	Petição em PDF
49825 345	26/08/2019 13:31	<u>2579108 CALCULO ESCRITÓRIO</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
49825 346	26/08/2019 13:31	<u>2579108 GUIA PAGA</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
50403 946	06/09/2019 08:30	<u>Liberação de Alvará</u>	Liberação de Alvará
51687 575	01/10/2019 16:53	<u>Despacho</u>	Despacho
51767 132	02/10/2019 15:16	<u>Intimação</u>	Intimação
51767 145	03/10/2019 16:56	<u>Alvará</u>	Alvará
51913 955	04/10/2019 16:37	<u>Intimação</u>	Intimação
53903 883	13/11/2019 10:11	<u>CUSTAS FINAIS</u>	Outros (Petição)
53903 886	13/11/2019 10:11	<u>2579108 PET</u>	Petição em PDF
53903 887	13/11/2019 10:11	<u>2579108 COMPROVANTE</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
56633 856	20/01/2020 08:54	<u>Certidão</u>	Certidão
57610 510	07/02/2020 16:38	<u>Despacho</u>	Despacho
57666 618	10/02/2020 10:26	<u>Intimação</u>	Intimação
62503 836	26/05/2020 12:47	<u>Certidão</u>	Certidão
62503 837	26/05/2020 12:47	<u>fichaCompensacao0012115-55.2019.8.17.2001</u>	Documento da Contadoria
62503 839	26/05/2020 12:51	<u>Intimação</u>	Intimação
63149 752	08/06/2020 12:39	<u>CUSTAS FINAIS/PE</u>	Outros (Petição)
63149 753	08/06/2020 12:39	<u>2579108-PET -PE</u>	Petição em PDF
63149 754	08/06/2020 12:39	<u>2579108-GUIA+COMP</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 1.961.944 SDS/PE e CPF nº 225.193.604-10 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua Opala Negra, nº 271, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53060-450 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causidico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Maria Lucia Souza De Siqueira, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 03/02/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior direito, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101733300000040599407>
Número do documento: 19021315101733300000040599407

Num. 41200688 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 3

seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 02/08/2017, apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu "**Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior direito**", deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R\$ 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(a) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101733300000040599407>
Número do documento: 19021315101733300000040599407

Num. 41200688 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 4

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(à) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101733300000040599407>
Número do documento: 19021315101733300000040599407

Num. 41200688 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 5

prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.

c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);

d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 03/02/2017 (Súmula 580 do STJ);

f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
OAB/PE Nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101733300000040599407>
Número do documento: 19021315101733300000040599407

Num. 41200688 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 6



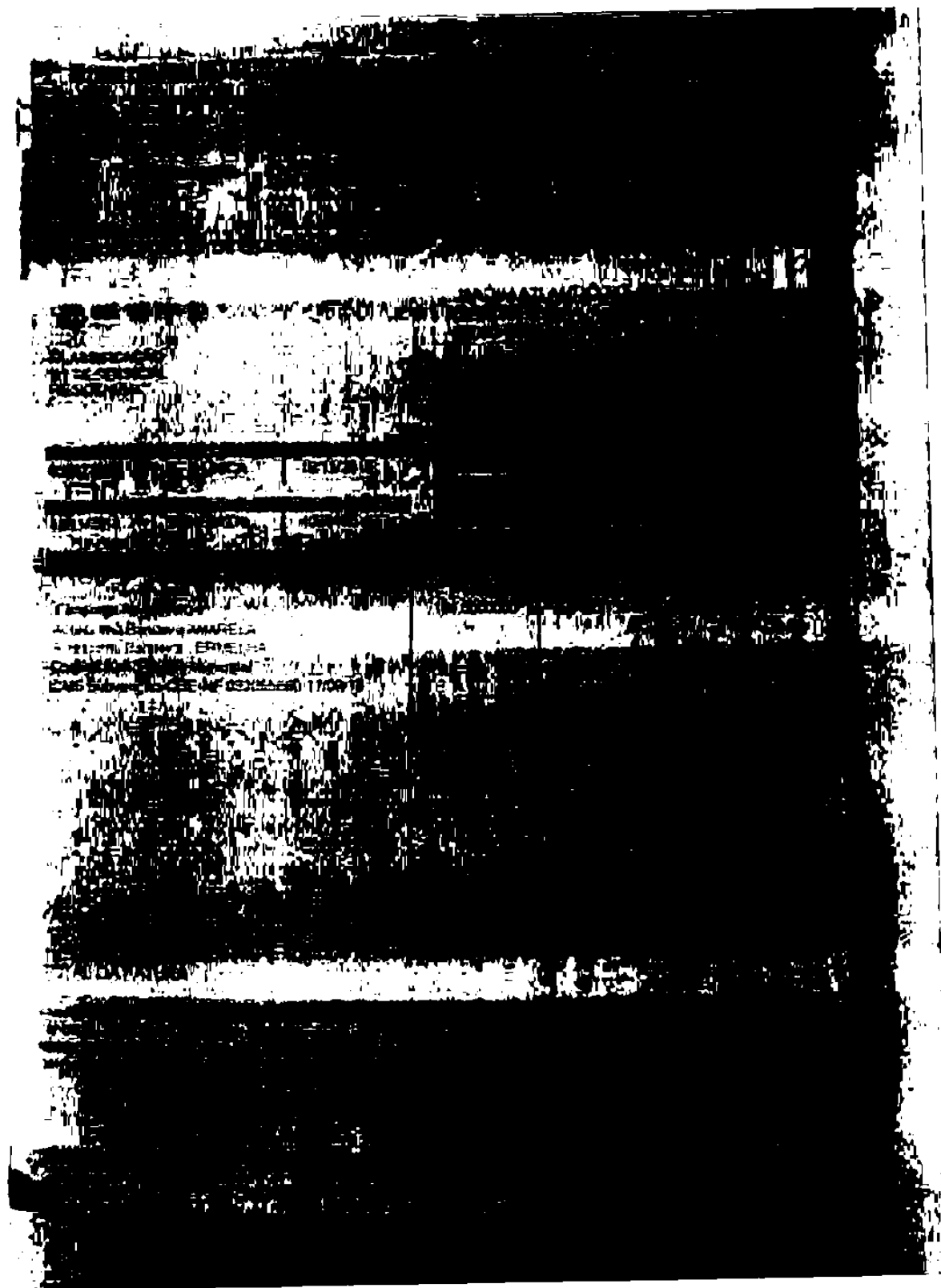
Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB PE sob o nº 20082609351771700000065686682, residente e domiciliado em Rua Carlos Magalhães, nº 343, 3º andar, Jd. Glória, Recife PE - CEP 50070-030.

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB PE sob o nº 20082609351771700000065686682, com escritório situado na Rua José de Azevedo, nº 44, sala 401, CEP 50070-030, Recife PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, qualificado na forma acima, constitui o advogado abaixo qualificado, com poderes para o foro em geral, com causas *ad iudicium et extra iudicium*, para instituir ou Tribunal, poderão, em qualquer caso, litigar, transigir, firmar acordos, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, sustentar e defender, em nome próprio ou em nome de terceiros, com reserva de alguns poderes de natureza exclusiva, como a de ingressar com Ação de Interdição por Abuso de Poder, em face de qualquer pessoa integrante de consórcio instituído pela Resolução nº 75 de 1992 do Conselho Nacional de Magistrados do CNMP e revigorado pela Lei nº 8.443/90.

Recife, 02 de 02 de 2019

Outorgante



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 9

DECLARAÇÃO

DECLARO, PARA OS FINS DA LEI Nº 13.001/2014, que sou o titular do direito de representação em nome de PAULO ANTONIO COELHO CASTOR, nascido em 13/02/1959, CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado em [endereço], [cidade], [estado], [país], e que sou o responsável legal pelo mesmo, conforme consta no documento de identificação em anexo.

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 12



UPA OLINDA - OLINDA



Número do Documento: 19021315101744200000040599448

Senha de Classificação

0167

Número do Documento: 19021315101744200000040599448
Nome do Paciente: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
Sexo: FEMININ
Data de Nascimento: 03/11/1951
Idade: 67 anos
Convênio: 1301-4301-0001-0001
Nome do Pai: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Nome do Médico: PATRICIA DE ALMEIDA
Cep: 52064-500
Bairro: VILA NOVA
Data de Emissão: 13/02/2019
Data de Emissão GRN: 13/02/2019
Data de Registro de Nascimento: 03/11/1951

RESUMO DE TRATAMENTO

Resumo de Tratamento

1. História da Doença

2. Exame Físico

3. Exames Complementares

4. Diagnóstico

5. Tratamento

6. Evolução

7. Conclusão

8. Referências

9. Anexos

10. Assinatura

11. Assinatura Médica



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 15

A 24 HORAS - OLINDA

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE (M)

Quantificação de Risco - Protocolo

04 72 2017 12 43

Sp. no. Paciente: 13322-13323-13324-13325-13326-13327-13328-13329-13330-13331-13332-13333-13334-13335-13336-13337-13338-13339-13340-13341-13342-13343-13344-13345-13346-13347-13348-13349-13350-13351-13352-13353-13354-13355-13356-13357-13358-13359-13360-13361-13362-13363-13364-13365-13366-13367-13368-13369-13370-13371-13372-13373-13374-13375-13376-13377-13378-13379-13380-13381-13382-13383-13384-13385-13386-13387-13388-13389-13390-13391-13392-13393-13394-13395-13396-13397-13398-13399-13400-13401-13402-13403-13404-13405-13406-13407-13408-13409-13410-13411-13412-13413-13414-13415-13416-13417-13418-13419-13420-13421-13422-13423-13424-13425-13426-13427-13428-13429-13430-13431-13432-13433-13434-13435-13436-13437-13438-13439-13440-13441-13442-13443-13444-13445-13446-13447-13448-13449-13450-13451-13452-13453-13454-13455-13456-13457-13458-13459-13460-13461-13462-13463-13464-13465-13466-13467-13468-13469-13470-13471-13472-13473-13474-13475-13476-13477-13478-13479-13480-13481-13482-13483-13484-13485-13486-13487-13488-13489-13490-13491-13492-13493-13494-13495-13496-13497-13498-13499-13500-13501-13502-13503-13504-13505-13506-13507-13508-13509-13510-13511-13512-13513-13514-13515-13516-13517-13518-13519-13520-13521-13522-13523-13524-13525-13526-13527-13528-13529-13530-13531-13532-13533-13534-13535-13536-13537-13538-13539-13540-13541-13542-13543-13544-13545-13546-13547-13548-13549-13550-13551-13552-13553-13554-13555-13556-13557-13558-13559-13560-13561-13562-13563-13564-13565-13566-13567-13568-13569-13570-13571-13572-13573-13574-13575-13576-13577-13578-13579-13580-13581-13582-13583-13584-13585-13586-13587-13588-13589-13590-13591-13592-13593-13594-13595-13596-13597-13598-13599-13600-13601-13602-13603-13604-13605-13606-13607-13608-13609-13610-13611-13612-13613-13614-13615-13616-13617-13618-13619-13620-13621-13622-13623-13624-13625-13626-13627-13628-13629-13630-13631-13632-13633-13634-13635-13636-13637-13638-13639-13640-13641-13642-13643-13644-13645-13646-13647-13648-13649-13650-13651-13652-13653-13654-13655-13656-13657-13658-13659-13660-13661-13662-13663-13664-13665-13666-13667-13668-13669-13670-13671-13672-13673-13674-13675-13676-13677-13678-13679-13680-13681-13682-13683-13684-13685-13686-13687-13688-13689-13690-13691-13692-13693-13694-13695-13696-13697-13698-13699-13700-13701-13702-13703-13704-13705-13706-13707-13708-13709-13710-13711-13712-13713-13714-13715-13716-13717-13718-13719-13720-13721-13722-13723-13724-13725-13726-13727-13728-13729-13730-13731-13732-13733-13734-13735-13736-13737-13738-13739-13740-13741-13742-13743-13744-13745-13746-13747-13748-13749-13750-13751-13752-13753-13754-13755-13756-13757-13758-13759-13760-13761-13762-13763-13764-13765-13766-13767-13768-13769-13770-13771-13772-13773-13774-13775-13776-13777-13778-13779-13780-13781-13782-13783-13784-13785-13786-13787-13788-13789-13790-13791-13792-13793-13794-13795-13796-13797-13798-13799-13800-13801-13802-13803-13804-13805-13806-13807-13808-13809-13810-13811-13812-13813-13814-13815-13816-13817-13818-13819-13820-13821-13822-13823-13824-13825-13826-13827-13828-13829-13830-13831-13832-13833-13834-13835-13836-13837-13838-13839-13840-13841-13842-13843-13844-13845-13846-13847-13848-13849-13850-13851-13852-13853-13854-13855-13856-13857-13858-13859-13860-13861-13862-13863-13864-13865-13866-13867-13868-13869-13870-13871-13872-13873-13874-13875-13876-13877-13878-13879-13880-13881-13882-13883-13884-13885-13886-13887-13888-13889-13890-13891-13892-13893-13894-13895-13896-13897-13898-13899-13900-13901-13902-13903-13904-13905-13906-13907-13908-13909-13910-13911-13912-13913-13914-13915-13916-13917-13918-13919-13920-13921-13922-13923-13924-13925-13926-13927-13928-13929-13930-13931-13932-13933-13934-13935-13936-13937-13938-13939-13940-13941-13942-13943-13944-13945-13946-13947-13948-13949-13950-13951-13952-13953-13954-13955-13956-13957-13958-13959-13960-13961-13962-13963-13964-13965-13966-13967-13968-13969-13970-13971-13972-13973-13974-13975-13976-13977-13978-13979-13980-13981-13982-13983-13984-13985-13986-13987-13988-13989-13990-13991-13992-13993-13994-13995-13996-13997-13998-13999-14000-14001-14002-

Facilente

12-11-68

Symptoms

1983-84

— **Судья** —

Citation:

എറണാകുളം

5 AM -

04-02-2017 12:45 - 04-02-2017 12:45

0001 A NE FERREIRA GOMES COREN 361501 FUNÇÃO: ENFERMEIRO A - Classificação: 9

LIBRARY - 2007-2008

10/10/2010

$$\begin{aligned} \text{...} & \text{...} \leq 2\pi \cdot 10^6 \cdot 10^6 \\ & \text{...} = 2\pi \cdot 10^{12} \end{aligned}$$

• • • • •

Journal of Management Education 30(6)p.789-804

... $\frac{1}{2} \pi$...

Assimada por EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN 361661 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO.

Data Impressão: 04/02/2017 12:46



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>

Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>

Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 16

Num. 66959702 - Pág. 17

04 DE HORAS - OLINDA

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO RECEBIM

Classificação de Risco - Protocolo

04/02/2017 12:43

04/02/2017 12:43

Nome Paciente

MADEIRA

Idade Paciente

200/100

Data de Nascimento

01/01/1997

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA

Idade

20

Sexo

MADEIRA



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>

Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>

Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 18

FILHA DE ESCLARECIMENTO

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 20



Laudo de avaliação de autorização de internação

Formulário de avaliação de autorização de internação

Nome do paciente: _____

Idade: _____

Sexo: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Profissão: _____

Estado civil: _____

Religião: _____

Grupos sanguíneos: _____

Doenças crônicas: _____

Medicamentos em uso: _____

Alimentação: _____

Sonolência: _____

Atividade física: _____

Atividade mental: _____

Atividade social: _____

Atividade sexual: _____

Atividade profissional: _____

Atividade acadêmica: _____

Atividade artística: _____

Atividade esportiva: _____

Atividade religiosa: _____

Atividade política: _____

Atividade econômica: _____

Atividade cultural: _____

Atividade científica: _____

Atividade tecnológica: _____

Atividade ambiental: _____

Atividade social: _____

Atividade profissional: _____

Atividade acadêmica: _____

Atividade artística: _____

Atividade esportiva: _____

Atividade religiosa: _____

Atividade política: _____

Atividade econômica: _____

Atividade cultural: _____

Atividade científica: _____

Atividade tecnológica: _____

Atividade ambiental: _____



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 21

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

1. Nome do paciente: _____

2. Data de nascimento: _____

3. Sexo: _____

4. Número do documento: _____

5. Endereço: _____

6. Telefone: _____

7. E-mail: _____

8. Data de transferência: _____

9. Local de transferência: _____

10. Assinatura do responsável: _____

11. Assinatura do médico: _____

12. Assinatura do enfermeiro: _____

13. Assinatura do farmacêutico: _____

14. Assinatura do nutricionista: _____

15. Assinatura do psicólogo: _____

16. Assinatura do assistente social: _____

17. Assinatura do fisioterapeuta: _____

18. Assinatura do fonoaudiólogo: _____

19. Assinatura do dentista: _____

20. Assinatura do veterinário: _____

21. Assinatura do médico de plantão: _____

22. Assinatura do enfermeiro de plantão: _____

23. Assinatura do farmacêutico de plantão: _____

24. Assinatura do nutricionista de plantão: _____

25. Assinatura do psicólogo de plantão: _____

26. Assinatura do assistente social de plantão: _____

27. Assinatura do fisioterapeuta de plantão: _____

28. Assinatura do fonoaudiólogo de plantão: _____

29. Assinatura do dentista de plantão: _____

30. Assinatura do veterinário de plantão: _____



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 22

PROCESSO Nº 41200782-2/2019 - JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE
SIN - 10/02/2019 - 15:10:17 - PROTOCOLO Nº 41200782-2/2019 - 15:10:17

1. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

2. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

3. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

4. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

5. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

6. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

7. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

8. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

9. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE

10. O JUIZADO DE PRIMARIA DE MANTENAÇÃO DE



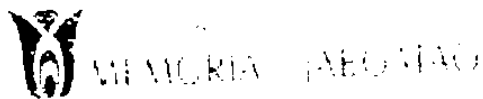
Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 23



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

20082609351771700000065686682



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO GASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 24

19021315101752900000040599500



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 26

FICHA DE ESCLARECIMENTO



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 27

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17



https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500

Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 8



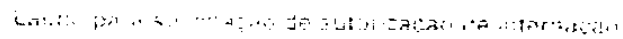
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682

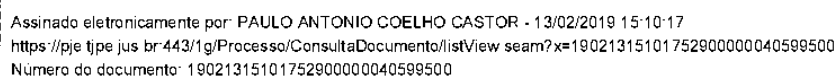
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 28

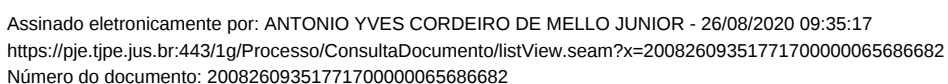




44-38861-1000



Num. 41200782 - Pág. 9



Num. 66959702 - Pág. 29

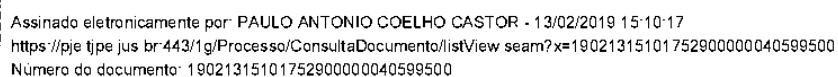
NAME: _____

APPENDIX C

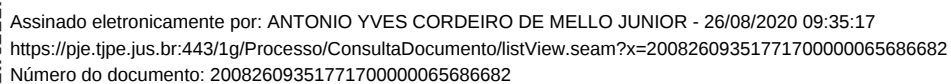
7. PROCEDIMIENTOS LITIGIALES:

— 10 —

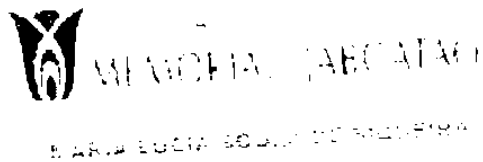
— 20 —



Num. 41200782 - Pág. 10



Num. 66959702 - Pág. 30



19021315101752900000040599500



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 31

NUM. 41200782 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682
Número do documento: 20082609351771700000065686682



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 33

**PROCESSO 3870360350 - Resultado de consulta por
Número do Documento**

VÍTIMA MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
COBERTURA Invalidez
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO** TRACÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME
BENEFICIÁRIO MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 22519360410

Posição em 01-02-2019 14:35:44

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento.
O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de
autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento
é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse
período, volte a consultar o processo aqui no site.

	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
02/08/2017	RS 2.362,50	RS 0,00	RS 2.362,50



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 34



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC.

No mais, considerando:

1. que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334^[1] do NCPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC);
2. que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente;
3. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC.

Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia **02 de abril de 2019, às 13:00 horas**, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº **014/2017 TJPE**.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.

À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se.

Recife, data da autenticação eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 14/02/2019 18:21:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021411334156800000040649520>
Número do documento: 19021411334156800000040649520

Num. 41251770 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 35

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 14/02/2019 18:21:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021411334156800000040649520>
Número do documento: 19021411334156800000040649520

Num. 41251770 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 36



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.
RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1q>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19021315101733300000040599407

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 27/02/2019 18:38:02
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022718380258100000041333896>
Número do documento: 19022718380258100000041333896

Num. 41949168 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 37



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41251770, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC. No mais, considerando: 1. que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334[1] do NCPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC); 2. que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; 3. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia 02 de abril de 2019, às 13:00 horas, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº 014/2017 TJPE. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se."

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 27/02/2019 18:38:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022718380272800000041333898>
Número do documento: 19022718380272800000041333898

Num. 41949170 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 38



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

Endereço: R OPALA NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-450

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO 41251770, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 27/02/2019 18:38:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022718380280000000041333899>
Número do documento: 19022718380280000000041333899

Num. 41949171 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 39

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 14/03/2019 09:14:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031409140594200000041751223>
Número do documento: 19031409140594200000041751223

Num. 42375407 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 40

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112168200000042372587>
Número do documento: 19032712112168200000042372587

Num. 43009361 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 41



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **03/02/2017**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Almeida Ramos, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível, Fórum de Fortaleza, Ceará, 04/04/2020.

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de Almeida, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível, Fórum de Rio de Janeiro, 04/04/2020.

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de Almeida, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível, Fórum de São Luís, Maranhão, 04/04/2020.

RECIFE - PE

Rafael José de Almeida, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível, Fórum de Recife, Pernambuco, 04/04/2020.

SALVADOR - BA

Rafael José de Almeida, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível, Fórum de Salvador, Bahia, 04/04/2020.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 42



Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Urge cientificar que em relação ao sinistro narrado na presente demanda, a Seguradora já realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que a autora não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas em grau superior ao que foi constatado na via administrativa. Tão pouco a petição inicial foi instruída com o Laudo do IML, documento indispensável à liquidação do sinistro, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Antônio Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 10.140

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 14.140

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 14.140

RECIFE - PE

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/PE 14.140

SALVADOR - BA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/BA 14.140



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 43



apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Procurador Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/CE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RIO DE JANEIRO - RJ

Procurador Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/RJ nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SÃO LUÍS - MA

Procurador Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/MA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RECIFE - PE

Procurador Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/PE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SALVADOR - BA

Procurador Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/BA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 44



DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme comprovante anexo, a autora já recebeu a quantia **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **03/02/2017**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precipua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Antônio Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 13.140

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 14.777-2

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 14.777-2

RECIFE - PE

Rodolfo Antônio Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/PE 13.140

SALVADOR - BA

Rodolfo Antônio Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/BA 13.140



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 45



Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rubens Alencar Ramos, Adv.
OAB/CE nº 10.140
Rua 100, nº 100, F. 100
CEP 06000-000

RIO DE JANEIRO - RJ

Rubens Alencar Ramos, Adv.
OAB/RJ nº 10.140
Rua 100, nº 100, F. 100
CEP 06000-000

SÃO LUÍS - MA

Rubens Alencar Ramos, Adv.
OAB/MA nº 10.140
Rua 100, nº 100, F. 100
CEP 06000-000

RECIFE - PE

Rubens Alencar Ramos, Adv.
OAB/PE nº 10.140
Rua 100, nº 100, F. 100
CEP 06000-000

SALVADOR - BA

Rubens Alencar Ramos, Adv.
OAB/BA nº 10.140
Rua 100, nº 100, F. 100
CEP 06000-000



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 46



**EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE
ADMINISTRATIVA**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE, com o grau da limitação sofrida**, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve seqüela de caráter permanente, e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, in verbis:

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

E, repita-se, **NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.**

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Almeida Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 10.145

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Almeida - Advogado
OAB/RJ 14.145

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Almeida - Advogado
OAB/MA 14.145

RECIFE - PE

Rafael José de
Almeida - Advogado
OAB/PE 14.145

SALVADOR - BA

Rafael José de
Almeida - Advogado
OAB/BA 14.145



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 47



Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 13.145

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 14.142

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 14.142

RECIFE - PE

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/PE 13.145

SALVADOR - BA

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/BA 13.145



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 48



O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

"o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a

AMM/ 2579108



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Alencar Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06011-000
Fone: (85) 3101-1111

RIO DE JANEIRO - RJ

Rui Costa, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 20011-000
Fone: (21) 3101-1111

SÃO LUÍS - MA

Rui Costa, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 65011-000
Fone: (98) 3101-1111

RECIFE - PE

Rui Costa, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 51011-000
Fone: (71) 3101-1111

SALVADOR - BA

Rui Costa, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 41011-000
Fone: (71) 3101-1111



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 49



ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS
Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 03/02/2017.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – (...)
- II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e
- III – (...)” (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Antônio Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 11.440

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 11.440

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 11.440

RECIFE - PE

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/PE 11.440

SALVADOR - BA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/BA 11.440



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 50



subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**
AMM/ 2579108



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Advogado Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/CE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RIO DE JANEIRO - RJ

Advogado Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/RJ nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SÃO LUÍS - MA

Advogado Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/MA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RECIFE - PE

Advogado Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/PE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SALVADOR - BA

Advogado Aldairton Carvalho dos
Santos - OAB/BA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 51



O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *“tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem”*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, tona-se imperioso afastar a incidência da correção monetária pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Em recente decisão unânime, o TJSC reformou sentença de 1º grau para julgar improcedente a demanda, cujo objetivo era a aplicação da correção monetária ao valor pago administrativamente, uma vez que o pagamento foi realizado à tempo e modo, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA A SUA INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA MP N340/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTENDA DIRIMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.483.620/SC). INDENIZAÇÃO PAGA A TEMPO E MODO, NOS MOLDES

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
OAB/CE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
OAB/RJ nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SÃO LUÍS - MA

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
OAB/MA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

RECIFE - PE

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
OAB/PE nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00

SALVADOR - BA

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
OAB/BA nº 10.140
CPF nº 000.000.000-00



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 52



DELIMITADOS NO § 7º, ART. 5º, LEI N. 6.194/1974. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Assim, inexistente previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convenionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 101.490

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 147.244

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 101.490

RECIFE - PE

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/PE 101.490

SALVADOR - BA

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/BA 101.490



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 53



eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rubens Alexandre Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 10.145
Rua 1001, 1001-1001

RIO DE JANEIRO - RJ

Rubens Alexandre Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/RJ 10.145
Rua 1001, 1001-1001

SÃO LUÍS - MA

Rubens Alexandre Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/MA 10.145
Rua 1001, 1001-1001

RECIFE - PE

Rubens Alexandre Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/PE 10.145
Rua 1001, 1001-1001

SALVADOR - BA

Rubens Alexandre Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/BA 10.145
Rua 1001, 1001-1001



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 54



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Roberto Antônio Ramos dos
Santos – Advogado
OAB/CE 10.145

RIO DE JANEIRO - RJ

Roberto Antônio Ramos dos
Santos – Advogado
OAB/RJ 10.145

SÃO LUÍS - MA

Roberto Antônio Ramos dos
Santos – Advogado
OAB/MA 10.145

RECIFE - PE

Roberto Antônio Ramos dos
Santos – Advogado
OAB/PE 10.145

SALVADOR - BA

Roberto Antônio Ramos dos
Santos – Advogado
OAB/BA 10.145



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 – Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 – Pág. 55



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM
BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO
DPVAT)**

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Alencar Ramos dos
Santos - Advogado
OAB/CE 17.145

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/RJ 14.772

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/MA 14.772

RECIFE - PE

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/PE 14.772

SALVADOR - BA

Rafael José de
Sousa - Advogado
OAB/BA 14.772



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 56



FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja acolhida súplica conforme considerações preliminares.

Por fim, que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e a plena quitação outorgada pelo autor quando do recebimento da indenização.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

- sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06010-000
Fone: (31) 3333-3333

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06010-000
Fone: (31) 3333-3333

SÃO LUÍS - MA

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06010-000
Fone: (31) 3333-3333

RECIFE - PE

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06010-000
Fone: (31) 3333-3333

SALVADOR - BA

Rafael de Almeida Ramos, Adv.
Rua do Comércio, 100
CEP 06010-000
Fone: (31) 3333-3333



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 57



- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

- Que seja rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista não se tratar de relação de consumo.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, bem como qualquer prova que V.Exa. entenda necessária.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272, e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Ferreiros/PE, 26 de Fevereiro de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rubens Almeida Ramos Junior
Advogado - OAB/CE nº 10.440
CPF nº 000.000.000-00

RIO DE JANEIRO - RJ

Rubens Almeida Ramos Junior
Advogado - OAB/RJ nº 10.440
CPF nº 000.000.000-00

SÃO LUÍS - MA

Rubens Almeida Ramos Junior
Advogado - OAB/MA nº 10.440
CPF nº 000.000.000-00

RECIFE - PE

Rubens Almeida Ramos Junior
Advogado - OAB/PE nº 10.440
CPF nº 000.000.000-00

SALVADOR - BA

Rubens Almeida Ramos Junior
Advogado - OAB/BA nº 10.440
CPF nº 000.000.000-00



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 58



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Ruiz de Alencar Gomes, 204
Jardim América
CEP 44010-000
Fortaleza - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 111
Centro do Rio de Janeiro
CEP 20011-000
Rio de Janeiro - RJ

SÃO LUÍS - MA

Rua Almeida, 111 - Sala 1117
Imperial Business Center
CEP 65010-000
São Luís - MA

RECIFE - PE

Rua José de Azevedo, 111
Santo Antônio - Recife
CEP 51010-000
Recife - PE

SALVADOR - BA

Avenida São João, 111
Santo Antônio - Salvador
CEP 41010-000
Salvador - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 59



Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rodolfo Almeida Ramos, Adv.
OAB/CE nº 10.144
Rua 1301, 1301-1302

RIO DE JANEIRO - RJ

Rafael José de Azevedo, Adv.
OAB/RJ nº 10.144
Rua 1301, 1301-1302

SÃO LUÍS - MA

Rafael José de Azevedo, Adv.
OAB/MA nº 10.144
Rua 1301, 1301-1302

RECIFE - PE

Rodolfo Almeida Ramos, Adv.
OAB/PE nº 10.144
Rua 1301, 1301-1302

SALVADOR - BA

Rodolfo Almeida Ramos, Adv.
OAB/BA nº 10.144
Rua 1301, 1301-1302



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 60



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.355 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores: **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 156.222, na OAB/CE sob o nº 16045 e na OAB/PE sob o nº 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 16857 e na OAB/PE sob o nº 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 11.1323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob o nº 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 171.129. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco nº 248, 8º andar, CEP 20.040-009 - Centro - Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad litem*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, aceitar, assinar termos, contratar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já,**

Seguradora Líder - DPVAT



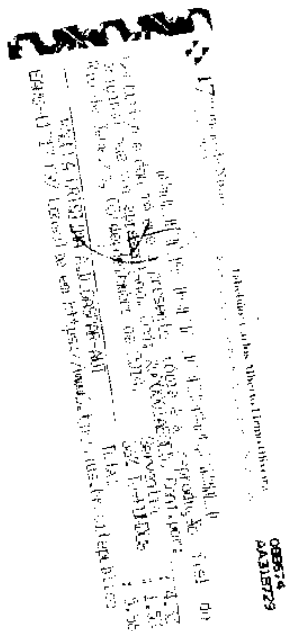
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883>
Número do documento: 19032712112194200000042372883

Num. 43009664 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883>
Número do documento: 19032712112194200000042372883

Num. 43009664 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 64

17-03-2019 12:11:22
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883
Número do documento: 19032712112194200000042372883



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883
Número do documento: 19032712112194200000042372883

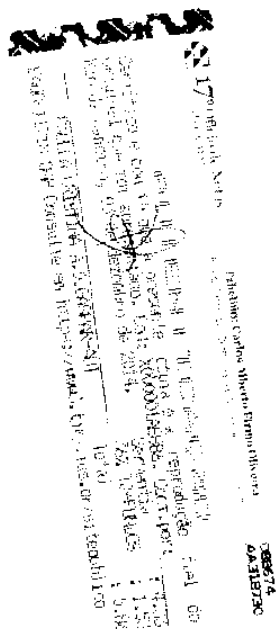
Num. 43009664 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 66

[illegible]



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112210100000042373069>
Número do documento: 19032712112210100000042373069

Num. 43009852 - Pág. 2



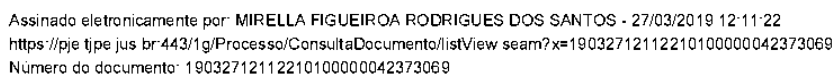
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 70

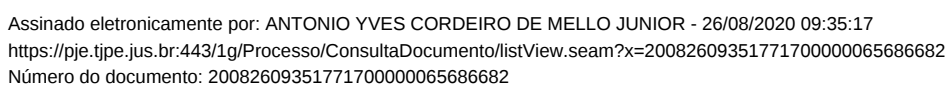
17. **How many**

Abstract

0680574
AA318733



Num. 66959702 - Pág. 72



Num. 66959702 - Pág. 73

17/03/2019 12:11:22
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Assinado eletronicamente por MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112210100000042373069
Número do documento: 19032712112210100000042373069



Assinado eletronicamente por MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112210100000042373069
Número do documento: 19032712112210100000042373069

Num. 43009852 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 74



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVADO S.A.**

NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jairo de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Micio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Lechima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Azeiteiro Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Santoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sa Acaiaçu Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Atautes Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SA ACAIAÇU XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 91.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.50.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 856.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.830.898-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IEP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº M-1.277.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.462.636-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos far-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão em curso nenhum crime que impeça o desempenho atividade mercantil e, ainda, não estarem impedidos por tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 662/091 e 136/2001, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certifico a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Privado S.A. realizada em 25 de setembro de 2013.

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271211221010000042373069>
Número do documento: 1903271211221010000042373069

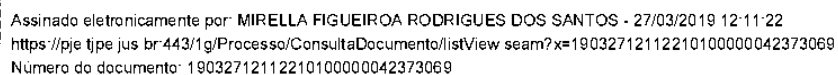
Num. 43009852 - Pág. 7



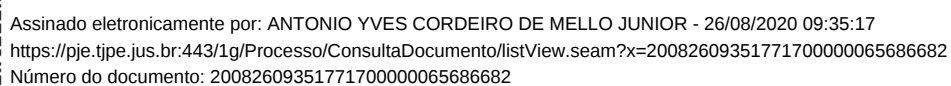
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 75

08886 J4
24.3 18736



Número do documento: 19032712112210100000042373069



Num. 66959702 - Pág. 76



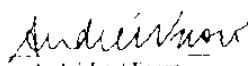
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013. (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Virícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 443/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quorum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia. e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

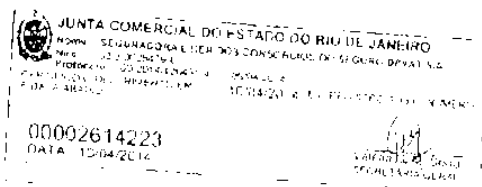
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Inácio Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antonio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jafis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tschuma Salzano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Peli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros elitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPV-A S.A. realizada em 20 de setembro de 2013.
Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271211221010000042373069>
Número do documento: 1903271211221010000042373069

Num. 43009852 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 77

[REDACTED]





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a Intimação de MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, tendo como motivo de devolução: AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de abril de 2019.

VERONILDA OTAVIO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285061300000042648501>
Número do documento: 19040214285061300000042648501

Num. 43290972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 79

~~AR~~ AR

NOME MARIA CRISTINA DE SOUZA	
ENDEREÇO RUA MARIA NEGRA, 171, TRACOSO, OLINDA - PE - CEP 55061-400	
CPF 009159752-2	DT. 02/04/2019
NOMEÇÃO: Seção B da 1ª Vara Cível da Capital	

AO REMETENTE

JUS BR	
X AR MP	
JU 00915975 2 BR	
	



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 80

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

Use corretamente seu CEP

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em _____

Em _____

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

Use corretamente seu CEP

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em _____

Em _____

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

☐ Não Prescrito
☒ Prescrito

Use corretamente seu CEP

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em _____

Em _____



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
 Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
 Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 81

SILVEIRA DE SIQUEIRA
A NEGRA 271, FRAGOSO, OLINDA - PE CEP 53000

0012155 55.2019.8.17.2001 ID: 41949171 3
INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 82



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 83

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402781700000042939395>
Número do documento: 19040911402781700000042939395

Num. 43588247 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 84



Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01736151-9	ID Depósito 040271700211903279
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA			CPF/CNPJ
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2579108	Data de Emissão 27/03/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 300,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191203042019904031604 300,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402794100000042939429>
Número do documento: 19040911402794100000042939429

Num. 43588281 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 85

[REDACTED]



Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE	Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01736151-9	ID Depósito 040271700211903279
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
	Vara 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0012115.55.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo COBRANCA DE HONORARIOS	
	Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA			CPF/CNPJ
	Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Número da Guia 2579108	Data de Emissão 27/03/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191203042019904031604 300,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402794100000042939429>
Número do documento: 19040911402794100000042939429

Num. 43588281 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 87



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção B

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem respeitosamente à Vossa Excelência, requerer a juntada da GUIA DE DEPÓSITO, em anexo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo pagamento dos honorários periciais.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 236, §1º, CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 01 de abril de 2019

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

PASTA 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO LUÍS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402802500000042939449>
Número do documento: 19040911402802500000042939449

Num. 43588301 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 88

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO Nº 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pela Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez da Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez da Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade da Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DA DEMANDANTE

2. Diferentemente do que aduzem as Demandadas, os laudos médicos apresentados são bem claros ao mencionarem que a Demandante adquiriu debilidade permanente no MID e, por conseguinte, invalidez permanente nesta área, motivo pelo qual fez jus ao recebimento da indenização, documentos estes que serviram de base para a regulação do sinistro e reconhecimento da invalidez permanente desta última por aquelas, quando da realização do adimplimento parcial da obrigação.

3. Por outro lado, a quitação firmada pela Demandante não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice para a apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário, uma vez que não está se discutindo a autenticidade e/ou validade do recibo referente ao montante pago, mas, ao contrário, o que se está pondo em questão é a desobediência das empresas Demandadas em não terem cumprido o que determina os artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 11/04/2019 08:53:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904110853248840000043044648>
Número do documento: 1904110853248840000043044648

Num. 43695544 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 89

ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o percentual previsto na tabela para a área afetada.

4. Como nos laudos médicos restou ali concluído que a Demandante adquiriu **“Debilidade Permanente no MID”**, estamos diante de uma invalidez parcial e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) = R\$ 9.450,00

5. A partir disto, verificando-se que o valor correto que deveria ter sido pago à Demandante seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restam ainda o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP. RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA.23/09/2002 PG.00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez da Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 11/04/2019 08:53:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041108532488400000043044648>
Número do documento: 19041108532488400000043044648

Num. 43695544 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 90

uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente, inclusive não se opondo a Demandante à realização de uma nova perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para a confirmação da sua invalidez parcial completa, caso assim entenda necessária.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pela Demandada, quando esta efetuou o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que a Demandante foi vítima de acidente de moto.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Apenas a critério de esclarecimento é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvt, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente improcedente a contestação apresentada pelas Demandadas, com a conseqüente procedência da ação, ratificando integralmente a peça inaugural, principalmente, no que tange (caso entenda necessária) à realização de uma perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para confirmar a invalidez parcial completa no MID da Demandante.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 11 de abril de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 11/04/2019 08:53:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041108532488400000043044648>
Número do documento: 19041108532488400000043044648

Num. 43695544 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 91



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de abril de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 23/04/2019 16:01:03

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316010357500000043491398>

Número do documento: 19042316010357500000043491398

Num. 44151716 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>

Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 92

[REDACTED]





PAZ APITAL
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
Município de São Paulo
Folha 001 de 001



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 23/04/2019 16:01:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316010371700000043491420>
Número do documento: 19042316010371700000043491420

Num. 44151738 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 94



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço juntar aos autos a perícia médica realizada pelo Dr. Henrique Marques.

Recife, 07 de maio de 2019.

Juliane Rocha de Siqueira
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JULIANE ROCHA DE SIQUEIRA - 07/05/2019 14:02:52

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714025238900000044068301>

Número do documento: 19050714025238900000044068301

Num. 44741162 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>

Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 95

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Membro Inferior Direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Recife, 02/04/2019,

Jr. Henrique Marques
Ortopedista - Cirurgia do Joelho
Medicina Esportiva
CRM-PE 16636 - TEOT 13253

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JULIANE ROCHA DE SIQUEIRA - 07/05/2019 14:02:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714025248900000044068303>
Número do documento: 19050714025248900000044068303

Num. 44741164 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 96

Nome completo: Maria Lúcia Souza de Siqueira
CPF: 225.143.604-10
Endereço completo: _____

0012115-55.2019.8.17.2001.

Informações da Vítima

Informações do Acidente

Local: OLINDA - PE
Data do acidente: 03/02/2017.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Recife, 02/04/2019.
local e data

Maria Lúcia S. de Siqueira

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRURGIA PLÁSTICA

PERNA DIREITA

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima: DO R + DE FORMIDAOE + EDEMS + ARTRITE

MEMBRO INFERIOR DIREITO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

☒ Não

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JULIANE ROCHA DE SIQUEIRA - 07/05/2019 14:02:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714025248900000044068303>
Número do documento: 19050714025248900000044068303

Num. 44741164 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 97



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;
2. Na sequência, intuem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;
3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 09/05/2019 15:52:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915522525100000044172428>
Número do documento: 19050915522525100000044172428

Num. 44847447 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 98



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44847447, conforme segue transcrito abaixo:

" 1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;

2. Na sequência, intemem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;

3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença. "

RECIFE, 14 de maio de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 14/05/2019 13:37:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051413374957900000044396939>
Número do documento: 19051413374957900000044396939

Num. 45077058 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 99



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA, através do presente Alvará, o LEVANTAMENTO, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06 (PERITO)
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01736151-9

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **44847447**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;"

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de maio de 2019.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNÓBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051414385175400000044396946>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 14/05/2019 14:36:51
<https://pje.tjepe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051414385175400000044396946>
Número do documento: 19051414385175400000044396946

Num. 45077065 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjepe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 100

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO Nº 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico judicial (ID. 44741164) vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID da Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial, restou ali concluído que a Demandante adquiriu **"Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID"**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

**R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) x 75% (Avaliado – Laudo médico)
= R\$ 7.087,50**

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago à Demandante seria de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restando, desta forma, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL
2000/0142166-2
Fonte



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 16/05/2019 13:06:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613062798900000044526890>
Número do documento: 19051613062798900000044526890

Num. 45209971 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 101

DJ DATA-23/09/2002 PG-00367

Relator

Min ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS
INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI N 6 194/74 RECIBO QUITAÇÃO SALDO
REMANESCENTE

I O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n 6 194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146 186/RJ, Rel p/ Acórdão Min Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12 12 2001)

II O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie

III Recurso especial conhecido e provido

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Participaram do julgamento os Srs Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar Ausentes, ocasionalmente, os Srs Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha

4. Apenas a critério de esclarecimento, a Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 16 de maio de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 16/05/2019 13:06:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613062798900000044526890>
Número do documento: 19051613062798900000044526890

Num. 45209971 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 16/05/2019 13:06:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613062798900000044526890>
Número do documento: 19051613062798900000044526890

Num. 45209971 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 103



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito nomeado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 45077065, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2717 - PAB Fórum Recife), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de maio de 2019.
ANDRE GONÇALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONÇALVES LOBATO - 20/05/2019 18:40:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052018404545600000044703042>
Número do documento: 19052018404545600000044703042

Num. 45390106 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 104



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2017, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente no membro inferior direito; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, recendo apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no Id 43009535, por meio da qual alega que o valor devido à autora, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), já fora pago na esfera administrativa e requer, ao final, a total improcedência da lide.

Réplica no Id 43695544.

Comprovado depósito dos honorários periciais no Id 43588281.

Perícia acostada no Id 44741164, sobre a qual manifestou-se a parte autora no Id 45209971.

Feito o relatório, decido.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 15/07/2019 17:10:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071213421234100000047028192>
Número do documento: 19071213421234100000047028192

Num. 47758201 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 105

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa.

De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista, apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no membro inferior direito foi de caráter parcial e de repercussão intensa (75%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada nos autos, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito^[1].

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de Id 44741164 apontou lesão parcial do membro inferior direito, no grau de 75%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é no importe de **R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00
Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 75% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 44741164) – R\$7.087,50

Assim, considerando-se que a parte suplicante recebeu na esfera administrativa a cifra de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a mesma faz jus ao recebimento do valor residual de **R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de **R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. **NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 15/07/2019 17:10:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071213421234100000047028192>
Número do documento: 19071213421234100000047028192

Num. 47758201 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 106

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

[1] "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - **A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes.** V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 15/07/2019 17:10:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071213421234100000047028192>
Número do documento: 19071213421234100000047028192

Num. 47758201 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 107



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juíza de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47758201, conforme segue transcrito abaixo:

"Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCP). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 17/07/2019 14:25:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071714252615500000047196772>
Número do documento: 19071714252615500000047196772

Num. 47930192 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 108

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 26/08/2019 13:31:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613311666300000049052276>
Número do documento: 19082613311666300000049052276

Num. 49825344 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 109



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -
PE

Processo n.º 0012115.55.2019.8.17.2001 – Seção B

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., **requerer a juntada da Guia de Depósito Judicial**, assim como da planilha de cálculo que possibilitará a este MM. Juízo e à parte autora verificarem que a obrigação se encontra perfeitamente cumprida.

Desse modo, que seja reconhecido o cumprimento integral da imposição judicial, determinando a intimação do demandante para o levantamento dos valores, bem como a extinção dos autos, nos termos do artigo 526, § 3º do CPC.

No ensejo, informa e esclarece não haver oposição à expedição do Alvará Judicial para levantamento do valor objeto da condenação, tudo em atendimento ao Provimento de nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 23 de agosto de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

aldairtoncarvalho.com.br

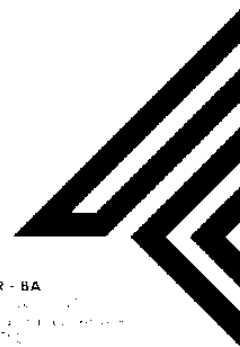
FORTALEZA-CE
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
CEP 05000-000
Fone: (31) 3333-3333

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
CEP 05000-000
Fone: (31) 3333-3333

SAO LUIS - MA
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
CEP 05000-000
Fone: (31) 3333-3333

RECIFE - PE
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
CEP 05000-000
Fone: (31) 3333-3333

SALVADOR - BA
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
CEP 05000-000
Fone: (31) 3333-3333



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 26/08/2019 13:31:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908261331167580000049052279>
Número do documento: 1908261331167580000049052279

Num. 49825347 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 110

SISJUR 2579108

CÁLCULO CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO – R\$ 2.362,50

CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCOGE – AJUIZAMENTO – 13/02/2019

JUROS – 1% - CITAÇÃO – 13/03/2019

HONORÁRIOS – 20% (condenação)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2019 a Julho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/3/2019 a 22/8/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	181 dias	1,024526
Percentual correspondente	181 dias	2,452640 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 2.420,44
Juros(162 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 121,02
Sub Total	(=)	R\$ 2.541,46
Honorários (20%)	(+)	R\$ 508,29
Valor total	(=)	R\$ 3.049,75

TOTAL DEVIDO – R\$ 3.049,75

*Data da correção monetária retroagida um mês tendo em vista que não temos índice cadastrado para o mês final.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 26/08/2019 13:31:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613311685900000049052277>
Número do documento: 19082613311685900000049052277

Num. 49825345 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 111

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA**Guia para Depósito Justiça Estadual**

1ª via: Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br**Agência / Operação /
Conta**

2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito

040271700561908059

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO / PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CÍVEL - SEÇÃO B

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

COBRANÇA

Nome do Autor

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ

225.193.604-10

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

2579108

Data de Emissão

05/08/2019

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049.75COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA**Guia para Depósito Justiça Estadual**

2ª Vara - Tribunal de Justiça

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.brAgência / Operação /
Conta

2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito

040271700561908059

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CIVEL - SECAO B

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

COBRANCA

Nome do Autor

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ

225.193.604-10

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

2579108

Data de Emissão

05/08/2019

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049.75COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Num. Depósito Judicial

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.brAgência / Operação /
Conta

2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito

040271700561908059

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CÍVEL - SECAO B

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

COBRANCA

Nome do Autor

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ

225.193.604-10

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

2579108

Data de Emissão

05/08/2019

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049.75COM



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, por seu advogado "*in fine*" assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer as expedições dos alvarás cabíveis ao Demandante e ao seu Patrono, a título de honorários sucumbenciais, nos valores de R\$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), respectivamente, consoante memorial de cálculos em anexo que nos fora repassado pela Demandada, assim como o posterior arquivamento dos autos, em face do cumprimento integral da obrigação.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 06 de setembro de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 06/09/2019 08:30:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608305615000000049617282>
Número do documento: 19090608305615000000049617282

Num. 50403946 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 115



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando o cumprimento voluntário da sentença (ID 49825346) aliado à anuência da Autora (ID 50403946), faço as seguintes deliberações:

1. Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petição de ID 50403946.
2. Intime-se a Ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista sua condenação em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Tudo feito e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Recife, data da assinatura eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 01/10/2019 16:53:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100114082192000000050873161>
Número do documento: 19100114082192000000050873161

Num. 51687575 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 116

[REDACTED]

[REDACTED]





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA - CPF: 225.193.604-10 (AUTOR)

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

BENEFICIÁRIO (002): PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - OAB PE20832

VALOR AUTORIZADO: R\$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **51687575** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petição de ID 50403946."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA** - agência **1294** - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 2 de outubro de 2019.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.pe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 03/10/2019 16:56:59
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316565974700000050950877>
Número do documento: 19100316565974700000050950877

Num. 51767145 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 118



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51767145, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 4 de outubro de 2019.

ANDRE GONÇALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONÇALVES LOBATO - 04/10/2019 16:37:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100416370448700000051094585>
Número do documento: 19100416370448700000051094585

Num. 51913955 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 119

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111435300000053038966>
Número do documento: 19111310111435300000053038966

Num. 53903883 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 120



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção - B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 12 de Novembro de 2019

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO LUÍS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911131011144680000053040219>
Número do documento: 1911131011144680000053040219

Num. 53903886 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 121

BANCO DO BRASIL		001-9	2579108	00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052	
Tipo Pagamento				Data Maturity	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				31/12/2019	
Tipo Título				Valor Bruto / Valor Líquido	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				3234 / 354800	
Tipo do Documento				Número do Documento	
01/11/2019 474301 DS N 01/11/2019				31064340000474301	
Valor do Banco				Valor do Documento	
17 RS				R\$ 160,52	
Observações - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R\$ 609,95				Valor Total	
Qtz Descrição				R\$ 154,13	
1 Em todas as processais citadas				R\$ 6,30	
1 Taxa Judiciária 1%				R\$ 6,30	
Total				R\$ 160,52	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104					

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052	
Tipo Pagamento				Data Maturity	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				31/12/2019	
Tipo Título				Valor Bruto / Valor Líquido	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				3234 / 354800	
Tipo do Documento				Número do Documento	
01/11/2019 474301 DS N 01/11/2019				31064340000474301	
Valor do Banco				Valor do Documento	
17 RS				R\$ 160,52	
Observações - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R\$ 609,95				Valor Total	
Qtz Descrição				R\$ 154,13	
1 Em todas as processais citadas				R\$ 6,30	
1 Taxa Judiciária 1%				R\$ 6,30	
Total				R\$ 160,52	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104					

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052	
Tipo Pagamento				Data Maturity	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				31/12/2019	
Tipo Título				Valor Bruto / Valor Líquido	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				3234 / 354800	
Tipo do Documento				Número do Documento	
01/11/2019 474301 DS N 01/11/2019				31064340000474301	
Valor do Banco				Valor do Documento	
17 RS				R\$ 160,52	
Observações - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R\$ 609,95				Valor Total	
Qtz Descrição				R\$ 154,13	
1 Em todas as processais citadas				R\$ 6,30	
1 Taxa Judiciária 1%				R\$ 6,30	
Total				R\$ 160,52	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104					



Identificação: Número do Documento: 31064340000474301



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111461700000053040220>
Número do documento: 19111310111461700000053040220

Num. 53903887 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 122

N° DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
			07/11/2019	0	0
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
07/11/2019	2579108	00121155520198172001		ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível		RÉU	160,52	
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA			FÍSICA	22519360410	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
A879F6B3D351A613					
CÓDIGO DE BARRAS					
00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052					



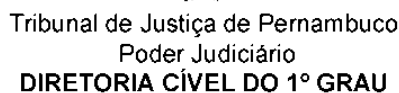
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111461700000053040220>
 Número do documento: 19111310111461700000053040220

Num. 53903887 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
 Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 123



Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CERTIDÃO

RECIFE, 20 de janeiro de 2020.

Diretoria Cível do 1º Grau

SIC - ALLU - Sistema de Control de Actividades de las Unidades Indígenas



Nome do Cliente	Compartilhado	Ações
-----------------	---------------	-------

Página Inicial - Cópia para o Processo

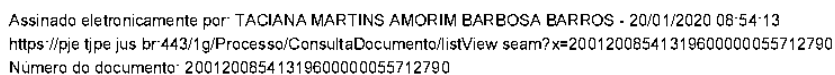
Número do Processo(NPU): 0012115-55.2019.8.17.2001

CONCLUSIONS

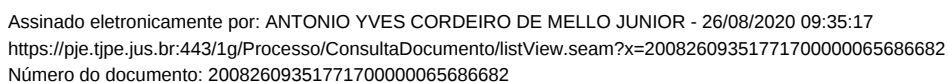
Guia	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
000474391	DISTRIBUIÇÃO DE DIÁRIOS E JORNALIS	68-80-DETERMINAÇÕES GERAIS DO PLANO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 1.000,00	17/11/2014	R\$ 1.000,00

Vollwar

1. *Journal of the American Medical Association*, 2000; 283: 2686-2692.



Num. 56633856 - Pág. 1



Num. 66959702 - Pág. 124



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

Considerando que o teor da certidão de Id.: 56633856, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais alusivas à presente ação, nos moldes da sentença de Id.: 47758201, sob pena de que se oficie a Fazenda Pública Estadual, informando acerca do não pagamento integral.

Intime-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 07/02/2020 16:38:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020714282505000000056664993>
Número do documento: 20020714282505000000056664993

Num. 57610510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 125



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57610510, conforme segue transcrito abaixo:

"Considerando que o teor da certidão de Id.: 56633856, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais alusivas à presente ação, nos moldes da sentença de Id.: 47758201, sob pena de que se oficie a Fazenda Pública Estadual, informando acerca do não pagamento integral."

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 10/02/2020 10:26:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021010264517500000056720150>
Número do documento: 20021010264517500000056720150

Num. 57666618 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 126



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

JUNTADA

Por haver pedido em nosso atendimento, junto aos autos cálculos e guia de custas para pagamento.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}>

CUSTAS COMPLEME NTARES DEVIDAS

Pje nº 0012115-
55.2019.8.17.2001

Valores corrigidos
monetariamente pela
Tabela ENCOGE - Não
Expurgada para a Justiça
Estadual - Tabela Encoge
para pagamento em
05/2020

| DEVEDOR/CPF/CNPJ |
|--|
| SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA - CNPJ:
09.248.608/0001-04 |

| DADOS PARA O
CÁLCULO | |
|-------------------------|-----------------|
| VALOR DA
CAUSA | R\$
7.087,50 |



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:47:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612475465800000061375389>
Número do documento: 20052612475465800000061375389

Num. 62503836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 127

| | |
|--|--------------|
| MÊS DA DISTRIBUIÇÃO | Fevereiro |
| ANO DA DISTRIBUIÇÃO | 2019 |
| FATOR ENCOGE | 1,04429250 |
| VALOR DA CAUSA ATUALIZADO | R\$ 7.401,42 |
| MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | Novembro |
| ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | 2019 |
| FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS | 1,02081790 |
| CUSTAS PAGAS PELA PARTE | R\$ 160,52 |
| Custas | R\$ 154,13 |
| Taxa Judiciária | R\$ 6,39 |
| VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS | R\$ 163,86 |
| Custas | R\$ 157,34 |
| Taxa Judiciária | R\$ 6,52 |

| CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS | |
|--|--|
| CUSTAS | |
| Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18 | |
| Acima de R\$1000,00, custas = | |



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:47:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612475465800000061375389>
 Número do documento: 20052612475465800000061375389

Num. 62503836 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
 Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 128

| | |
|--|-------------------|
| R\$159,18+0,8%
do valor da
causa
atualizado.
Valor limite R\$
31.870,82 | |
| TAXAS | |
| 1% do valor da
causa
atualizado.
Valor limite R\$
31.870,82 | R\$ 74,01 |
| VALOR DO
CÁLCULO
DAS CUSTAS | R\$ 292,41 |

| | |
|---|-------------------|
| TOTAL DAS
CUSTAS
DEVIDAS | R\$ 128,54 |
| Custas | R\$ 61,05 |
| Taxa
Judiciária | R\$ 67,49 |

Observações:

RECIFE, 26 de maio de 2020.
DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:47:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005261247546580000061375389>
 Número do documento: 2005261247546580000061375389

Num. 62503836 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
 Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 129



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 26 de maio de 2020.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:51:23
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612512314100000061375392>
Número do documento: 20052612512314100000061375392

Num. 62503839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 131

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395778000000061997098>
Número do documento: 20060812395778000000061997098

Num. 63149752 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 132



7EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE-PE

PROCESSO Nº 0012115-55.2019.8.17.2001- SEÇÃO:B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 08 de Junho de 2020

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO LUÍS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006081239578760000061997099>
Número do documento: 2006081239578760000061997099

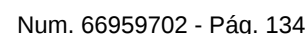
Num. 63149753 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 133

| | | | | | |
|--|---------------------------------|----------------------|--|--|--|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | |
| Tipo Pagamento | | | | Data Pagamento | |
| Pagável em qualquer banco até o vencimento | | | | 31/12/2020 | |
| Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | Parcela / Total das Parcelas | |
| | | | | 3234 / 354800 | |
| Data do Pagamento | | Valor do Documento | | Número do Documento | |
| 26/05/2020 | | 558169 | | 31064340000558169 | |
| Moeda do Documento | | Tipo do Documento | | Valor do Documento | |
| Reais | | DS | | R\$ 128,54 | |
| Observações: - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | |
| Natureza da Ação: | | Nº do Processo: | | Valor Declarado: | |
| PROCEDIMENTO COMUM | | 00121155520198172001 | | R\$ 7.401,42 | |
| Ctd | Descrição | Valor Unit. | | Valor Total | |
| 1 | Em favor do processo eletrônico | R\$ 61,25 | | R\$ 61,25 | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | R\$ 67,40 | | R\$ 67,40 | |
| | | | | Total | |
| | | | | R\$ 128,54 | |
| | | | | Tarifa Banco | |
| | | | | R\$ 0,00 | |
| | | | | Valor Total | |
| | | | | R\$ 128,54 | |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 | | | | | |



| | | | | | |
|--|------------|----------------------|------------------|-------------------------|----------------------|
| N° DA PARCELA | | | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF / DV) | N° DA CONTA JUDICIAL |
| | | | 04/06/2020 | 0 | 0 |
| DATA DA GUIA | N° DA GUIA | N° DO PROCESSO | | TIPO DE JUSTIÇA | |
| 04/06/2020 | 2579108 | 00121155520198172001 | | ESTADUAL | |
| UF/COMARCA | ORGAO/VARA | | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) | |
| PE | Vara Cível | | RÉU | 128,54 | |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A | | | Jurídica | 09248608000104 | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA | | | FÍSICA | 22519360410 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | | |
| C090099385611C00 | | | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS | | | | | |
| 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | | | | | |



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395799500000061997100>
 Número do documento: 20060812395799500000061997100

Num. 63149754 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/08/2020 09:35:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082609351771700000065686682>
 Número do documento: 20082609351771700000065686682

Num. 66959702 - Pág. 135